



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.259 - DF (2015/0154073-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE DOLO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria e por ter ele, ao menos, assumido o risco de causar o resultado morte, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.259 - DF (2015/0154073-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCELO GOMES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ELISÂNGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO GOMES DE ANDRADE contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que negou provimento ao agravo em recurso especial, pois a pretensão de impronúncia, com a sua absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, inexistir prova suficiente que demonstre ter sido o autor da infração penal.

Requer, ao final, o provimento do regimental, proferindo-se decisão de impronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.259 - DF (2015/0154073-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que MARCELO GOMES DE ANDRADE foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, *caput* e §2º, inciso II, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter, "*com inequívoca intenção homicida*" disparado arma de fogo em direção da vítima, sem, contudo, atingi-la.

Pronunciado, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito apresentado pela defesa, sob o fundamento de que "*a tese levantada pela Defesa sobre a ausência do 'animus necandi' não está escorada em prova indubitosa que determine a desclassificação imediata do delito*", asseverando que a sua análise deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Interposto recurso especial, alegou-se violação dos artigos 413 do Código de Processo Penal e 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, considerando inexistir indícios suficientes de autoria, tão-pouco elementos capazes de revelar o dolo na conduta.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade ante o óbice da Súmula 7/STJ, foi apresentado o correspondente agravo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento, pois a pretensão de impronúncia, declarando-se a absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal de origem, ao averiguar a prova dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a presença de elementos suficientes da autoria do delito, assim como a sua intenção, confirmando a decisão de pronúncia, *in verbis*:

As provas coligidas nos autos são suficientes para gerar convencimento quanto à materialidade do delito: Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 07-08); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13); Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição (fls. 51-52); Laudo de Exame de Local (fls. 60-79) e prova oral produzida em juízo (mídia de fl. 163).

No tocante à autoria, os mesmos elementos citados revelam suficientes indícios de envolvimento do acusado no crime e indícios do dolo de matar.

Ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 163), o acusado confessou parcialmente os fatos que lhe são atribuídos. Admitiu que disparou cerca de três tiros a esmo, negando que tenha atirado em direção à vítima.

Contudo, também na fase judicial, a vítima LUCIANE DA SILVA BIZERRA (mídia de fl. 163) apresentou versão diversa para os fatos, afirmando que o réu atirou em sua direção e que, ao subir as escadas de sua casa correndo para fugir do réu, este a perseguiu e continuou disparando em sua direção.

O filho da vítima e testemunha CARLOS HENRIQUE DA SILVA (mídia de fl. 163) confirmou o relato de LUCIANE, informando que, quando se encontrava na sacada de seu apartamento, presenciou o momento em que o réu efetuou quatro disparos em direção de sua mãe.

O laudo de exame do local (fl. 66) concluiu que pelo "menos três disparos, com emprego de ao menos uma arma de fogo de calibre compatível com o .38 foram efetuados nas imediações e no interior da escada de acesso" da residência da vítima.

Como se vê, em uma análise concisa dos autos que é própria do juízo de pronúncia, verifica-se que, embora exista mais de uma possibilidade de interpretação das provas presentes no processo, não é possível concluir, de plano, que o réu agiu sem a intenção de matar a vítima ou mesmo sem assumir o risco de causar esse resultado, razão por que resta afastada a despronúncia ou a desclassificação do crime em tese cometido para mero disparo de arma de fogo em via pública (fls. 247).

Observa-se que a pretensão do recorrente, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a impronúncia, absolvendo-o sumariamente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu restarem presentes indícios de ter sido o recorrente o autor do crime de homicídio descrito na denúncia. Assim, para esta Corte Superior de Justiça afastar a pronúncia do réu, teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, motivo pelo qual o acolhimento de tese de ausência de comprovação da autoria, com a consequente impronúncia do réu, importaria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem competirá, no momento processual oportuno, apreciar de forma aprofundada a tese defensiva. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 754.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 2. Proferida decisão de pronúncia, não faz mais sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, reconhecidos e reforçados com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri. 3. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 327.513/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154073-1

AgRg no
AREsp 734.259 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067984820138070002 20130210067980 20130210067980AGS 7392013

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.